



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005927-66.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Elektro Redes S/A.

Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A.

**Apelação nº 1005927-66.2023.8.26.0084 - 3ª Vara do F. R. Vila Mimosa
(Campinas)**

Voto nº 31.169

Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede elétrica. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica. Resolução ANEEL nº 1.000/2021, vigente à época dos fatos, que, diferentemente da Resolução ANEEL nº 414/2010, não mais estabelece a necessidade de procedimento administrativo prévio para ressarcimento de danos elétricos. Ressalva expressa ao direito do consumidor (ou seguradora) de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora. Necessidade, de toda forma, de demonstração adequada do dano e sua natureza, mediante apresentação dos documentos referidos no art. 602, caput, VIII, da Resolução nº 1.000, e de disponibilização dos equipamentos avariados ou peças substituídas, para exame pela concessionária, extrajudicial ou judicialmente. Seguradora-autora que, no caso dos autos, formulou pedido de ressarcimento em via administrativa, mas deixou de preservar as peças reparadas de modo a permitir sua análise em juízo. Quebra, em tal hipótese, do nexo de causalidade, à luz do art. 611, § 3º, I, “d”, da Resolução nº 1000. Falta de base para a responsabilidade da concessionária de energia. Demanda improcedente. Sentença reformada. Apelação da ré provida para tal fim.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 227/229 julgou procedente demanda indenizatória, em via regressiva, movida por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica, fundada a pretensão na alegada responsabilidade da ré por danos causados em aparelhos segurados pela autora, em razão de oscilação na rede elétrica; considerou o MM Juiz, para tanto, após afastar preliminares de inépcia

da petição inicial, falta de interesse de agir e decadência, estar devidamente comprovado nos autos o nexo de causalidade entre os danos suportados e a falha na prestação do serviço, afastando a caracterização de excludente de responsabilidade. Condenou a ré, em tal sentido, no pagamento da quantia de R\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais), corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Apela a ré (fls. 260/291), insistindo, inicialmente, na alegação de falta de interesse de agir, por falta de reclamação administrativa da indenização, além de inépcia da petição inicial, por omissão de documentação indispensável ao ajuizamento da demanda. Sustenta, outrossim, a decadência do direito da autora, por superação, quando do ajuizamento da demanda, do prazo de 90 dias previsto no art. 204 da Resolução ANEEL nº 414/2010. Por outro lado, refuta a responsabilidade civil a ela atribuída, sustentando a inoccorrência de qualquer irregularidade na rede de energia elétrica do segurado. Acena, ato contínuo, com a falta de pedido de ressarcimento administrativo ou concessão de oportunidade para inspeção dos bens danificados, em inobservância às normas da ANEEL no tocante ao procedimento de ressarcimento por danos elétricos, a ensejar quebra do nexo de causalidade. Refuta, por fim, a caracterização da relação existente entre ela e a seguradora como de consumo, a afastar a inversão do ônus probatório operada, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença e pelo julgamento de improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 342/363).

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Não, todavia, quanto aos temas processuais.

Não prospera, com efeito, a insistência do recurso no tema da inépcia da petição inicial, vinculadamente à falta de documentos essenciais, envolvendo a discussão na verdade tema de mérito e não se tratando de documentos formalmente imprescindíveis ao ajuizamento da demanda.

Sem razão a ré, igualmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir por inexistência de requerimento administrativo. Mesmo ao tempo da revogada Resolução ANEEL nº 414/2010, que cogitava da prévia realização de pedido administrativo e de apuração do dano na esfera extrajudicial, não era correto tratar semelhante exigência como uma condição de procedibilidade para a postulação do ressarcimento em juízo, senão como matéria entrosada com o mérito e ligada à adequada demonstração do prejuízo por usuários ou seguradoras sub-rogadas; atualmente, sob a disciplina da Resolução Aneel nº 1.000/2021, vigente na data dos fatos, a questão resta ainda mais clara, visto dispensar esse diploma administrativo a prévia realização de pedido administrativo para ressarcimento de danos elétricos, autorizando expressamente o reparo pelos interessados, seguido da postulação judicial.

Não assiste razão à recorrente, outrossim, em relação à matéria preliminar de mérito.

O lapso aplicável é o prescricional do art. 27 do CDC, da ordem de cinco anos, tendo em vista que a relação jurídica originária, entre os usuários do serviço e a concessionária de energia elétrica, inequivocamente, era de natureza consumerista, discutindo-se na hipótese ressarcimento de danos causados por possível fato do serviço; na medida em que a seguradora se sub-rogou no potencial direito ressarcitório dos segurados, ao efetuar o pagamento da indenização securitária, passou a aplicar-se em relação a ela o mesmo prazo aplicável em relação aos outros e já em curso, conclusão a que se chega sem que sequer se faça necessária a indagação quanto à amplitude com que se transmitem, em hipóteses tais, as prerrogativas do consumidor em matéria substancial e processual.

Como no caso dos autos o alegado fato lesivo ocorreu segundo consta em 12/3/23 (fl. 56), tendo a presente demanda regressiva sido ajuizada em 26/7/2023, claramente não foi superado o quinquênio legal. Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação regressiva. Prestação de Serviços. Energia elétrica - Ação de regresso movida por seguradora - Danos a bens e pagamento de indenização ao consumidor - Aplicação do CDC em favor da seguradora por sub-rogação - Prazo prescricional de 5 anos Não

ocorrência - Inteligência do artigo 27 do CDC - Não comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os alegados danos - Responsabilidade objetiva da concessionária não dispensa o nexo de causalidade - Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação nº 1008382-97.2016.8.26.0100, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Juíza Maria Cristina de Almeida Bacarim, j. 23/5/2018).

De toda forma, não era o caso de acolhimento do pleito da seguradora.

Embora a Resolução ANEEL nº 1.000/2021, como dito, não exija a solicitação prévia de reembolso administrativo, junto à concessionária, com submissão a procedimento de verificação da existência e causa dos danos, ainda assim estabelece encargos aos usuários – ou seguradoras pretensamente sub-rogadas em seus direitos – para os casos de solicitação de reembolso quanto a aparelhos já devidamente reparados.

Reza o art. 602, § 6º, da Resolução nº 1000/2021, com efeito: *“O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.”*

Quanto ao mencionado art. 602, VIII, por seu turno, define que, na hipótese de pedido de ressarcimento relativo a equipamentos já consertados, sejam apresentados pelo usuário: a) dois orçamentos detalhados para o conserto; b) laudo emitido por profissional qualificado; e c) nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado.

Em adendo, a mesma Resolução nº 1000 estabelece, no art. 611, § 3º, ficar descaracterizado o nexo de causalidade para com o mau funcionamento da rede elétrica quando:

“I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

- a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;*
- b) o laudo emitido por profissional qualificado;*
- c) dois orçamentos detalhados; e*
- d) as peças danificadas e substituídas.”*

Examinada a lógica da regulamentação administrativa à luz da disciplina legal sobre o ônus da prova, sabe-se que, de ordinário, quem formula uma pretensão deve fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que àquele que resiste a essa mesma pretensão incumbe a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alheio (CPC, art. 373, I e II).

Transposta a questão, outrossim, para o plano das relações de consumo – como é, inegavelmente, o caso da relação jurídica de prestação de serviços tal qual a ora examinada –, tem-se ser do fornecedor, em caso de alegado acidente de consumo (ou *fato do serviço*) o ônus da prova de que, “*tendo prestado o serviço, o defeito inexiste*” (art. 14, § 3º, I, do CDC).

Em termos práticos, essa última regra (que define um ônus probatório natural, *ope legis*, com abstração de qualquer inversão judicial) indica incumbir ao fornecedor o encargo probatório quanto à inexistência de nexo causal entre eventual defeito no serviço e os danos alegados, seja pela inoccorrência de defeito em si mesmo, seja, em caso afirmativo, pela inexistência de vínculo causal relativamente aos danos alegados. (Quanto à inexistência de defeito em si, faculta-se às concessionárias de energia elétrica excluir a hipótese de ocorrência de oscilação danosa na rede elétrica mediante exibição dos registros do Módulo 9 do PRODIST, com indicação de inexistência de perturbação na área da unidade consumidora, na data e hora aproximadas para o dano alegado).

A Resolução nº 1000, ao tratar da descaracterização do nexo causal, no art. 611, § 3º, incide em equívoco conceitual ao associar, a essa figura, aspectos como a apresentação de laudo técnico, orçamentos e prova da realização dos serviços, que na verdade dizem respeito à prova, pelo usuário, dos próprios danos e sua natureza.

Mas, de toda forma, põe em relevo a essencialidade da disponibilização, à concessionária, dos equipamentos danificados ou, quando não,

das peças substituídas, o que é perfeitamente compreensível sob a perspectiva de que, sem embargo seja da concessionária o ônus de excluir o nexo causal, não lhe pode ser imputada a consequência de eventual descumprimento desse ônus, se a prova correspondente vem a ser inviabilizada por ato diretamente imputável ao postulante do ressarcimento.

Ora, no caso dos autos, vem o ressarcimento pleiteado por seguradora, que diz ter indenizado o prejuízo da segurada em via extrajudicial. Verifica-se, contudo, que embora tenha havido, da parte da seguradora, provocação da concessionária-ré, previamente ao ingresso em juízo, para efeito de notícia dos danos e solicitação de ressarcimento, não há informação sobre a efetiva disponibilização dos equipamentos/peças, ou da unidade consumidora, para exame.

Já em juízo a seguradora tampouco informou a possibilidade de disponibilização das peças reparadas, inviabilizando por completo qualquer exame específico em torna da causa do dano no equipamento, com efeito equivalente ao da quebra de nexo causal, pelo descumprimento do citado art. 611, § 3º, II, “d”, da Resolução nº 1.000/2021.

Em tais condições, não apenas não fez prova suficiente, a autora, do dano acenado, como, além disso, inviabilizou a prova que incumbiria à concessionária, nesse último caso com efeito equivalente ao da quebra do nexo de causalidade.

Assim, de rigor a reforma da r. sentença, com o julgamento de **improcedência** da demanda. Arcará a autora, por força da sucumbência, com o pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo da ré.

FABIO TABOSA

Relator